

A MOROSIDADE PROCESSUAL E O DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO

Luciana da Silva Paggiatto Camacho ¹

Miguel Horvath Júnior ²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o princípio da razoável duração do processo e as consequências jurídicas da sua violação. A metodologia utilizada é dedutiva; quanto ao procedimento, é uma pesquisa jurídico-teórica, bem como bibliográfica e documental, a partir de estudos dos ordenamentos jurídicos pátrio e estrangeiro, cotejo jurisprudencial com base em pesquisa quantitativa de coleta de dados nos sites oficiais e sobremaneira da realidade social. Os resultados obtidos deste estudo são as constatações com base na observação da realidade social, de que há grande ansiedade, o que fomenta sobremaneira diversos conflitos sociais, os quais os indivíduos, por outro lado, demandam soluções céleres, em especial pelas catástrofes sanitária e econômica que assolam o País em decorrência da pandemia pela COVID-19, o que impõe a defesa dos direitos e das garantias do indivíduo. Este cenário é composto pelas instituições existentes no Estado Democrático de Direito, por excelência o Poder Judiciário, assumindo o seu papel principal de pacificador dos conflitos sociais por meio do processo como instrumento não só de efetividade, mas principalmente de transformação social.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil. Princípio da Razoável

¹ Doutoranda em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Advogada.

² Procurador Federal. Mestre em Direito pela PUC-SP. Doutor em Direito das Relações Internacionais pela PUC-SP. Professor na PUC-SP.

duração do processo. Morosidade. Violação de direitos fundamentais. Dever de Indenizar do Estado.

SLOWNESS PROCEDURE AND STATE INDEMNITY OBLIGATION

Abstract: The present paper has as main objective to analyze the principle of reasonable duration of the process and the legal consequences when it is violated. The methodology used is deductive; as per the procedure, it is a legal-theoretical research, as well as bibliographic and documental, based on studies of the national and foreign legal systems, comparative jurisprudence and especially the social reality. The results obtained from this study are the findings, based on the observation of social reality, that there is great anxiety which greatly encourages several social conflicts which, on the other hand, demand quick solutions, especially due to the sanitary and economic catastrophe that plagues the country as a result of the pandemic by COVID-19, which imposes the defense of the rights and guarantees of the individual. This scenario is made up of institutions existing in the Democratic State of Law, par excellence the Judiciary, assuming its main role of pacifying social conflicts through the process as an instrument not only of effectiveness, but mainly of social transformation.

Keywords: Civil Procedural Law. Principle of Reasonable duration of the process. Slowness. Violation of fundamental rights. State's Duty to Indemnify.

Sumário. Introdução. 1. A razoável duração do processo. 1.1. Breve Escorço do Instituto no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 1.2. Conceito e Conteúdo. 1.3. A Natureza Jurídica do Instituto. 2. A Responsabilidade Civil do Estado. 3. A Aparente Colisão de Garantias Processuais Fundamentais. Considerações Finais.

Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO



dinâmica dos fatos e da vida das pessoas em sociedade foi profundamente afetada pelo estado da arte da tecnologia, que permite a comunicação múltipla e instantânea, além da locomoção de pessoas e mercadorias por meios eficientes e outros tantos avanços que definem o cotidiano contemporâneo. Esta realidade projeta-se para o Direito, que regula tais relações e, conseqüentemente, para o processo, com especial foco no processo civil, consoante se depreende do mandamento constitucional prescrito no artigo 5º., inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº. 45/2004: a razoável duração do processo foi constitucionalizada, em que pese a sua existência no ordenamento em data deletéria, como será abordado.

A ansiedade hodierna não somente faz crer, mas sentir que os dias estão cada vez mais curtos e, cientificamente, há aqueles que assim sustentam³⁻⁴, fato este que gera a necessidade da objetividade e da celeridade nas relações interpessoais, que se projetam para o processo, em especial, neste estudo, no processo civil.

A pesquisa é contextualizada com foco na problemática da demora na tramitação dos processos judiciais, a efetividade da tutela jurisdicional, o princípio da razoável duração do processo, o seu tratamento na atual Constituição; assim o que se propõe para tornar o princípio efetivo é a análise da imputação de responsabilidade civil ao Estado e, por consequência o seu

³ Disponível em 24.11.2020: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,terremoto-do-japao-deixou-o-dia-mais-curto-diz-nasa,690738>>.

⁴ Disponível em 24.11.2020: <http://www.ip.usp.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3330%3Aa-sensacao-dos-dias-de-poucas-horas&catid=46%3AAna-midia&Itemid=97&lang=pt>.

dever de indenizar.

Assim, diante das atuais perspectivas, da realidade na solução dos conflitos a contento, a morosidade na tramitação dos processos é se concretiza na hipóteses da pesquisas, e, de contraponto, a necessidade de respostas rápidas pelo Poder Judiciário.

Para discutir adequadamente o problema que orienta esta pesquisa, foram traçados objetivos-meio, os quais podem ser divididos nos objetivos gerais: (a) a apresentação do instituto, conceitos jurídicos e sua natureza; e nos objetivos específicos: (b) a caracterização da a responsabilidade civil do Estado; um panorama crítico sobre a aparente colisão de garantias processuais fundamentais; e, por conseguinte o dever de indenizar do Estado nos casos demora irrazoável.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é dedutiva; quanto ao procedimento, é uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir de estudos do ordenamento jurídico pátrio e Italiano, o qual trata sobre o princípio da razoável duração do processo com previsão do dever de indenizar do Estado, cotejo jurisprudencial em pesquisa quantitativa de coleta de dados nos sites oficiais dos tribunais e sobremaneira a realidade social, imputando para a solução da problemática exposta eventuais consequências nos casos de inobservância do princípio aqui vertido.

1. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

1.1. BREVE ESCORÇO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em expediente semelhante ao que hoje denomina-se princípio da razoável duração do processo, poderia ser observado pela primeira vez no ordenamento pátrio quando fora estabelecido no artigo 179, da Constituição do Império de 1824, o prazo de 24h para a entrega da nota de culpa, em que o

dispositivo constitucional fazia menção expressa ao termo prazo razoável⁵, como um conceito embrionário que assegurava ao cidadão a razoável duração do processo penal.

Antes de adentrar-se na evolução histórica dos direitos fundamentais, firma-se a posição seguida pela doutrina na qual há diferenças pragmáticas e hermenêuticas sobre os conceitos de direitos, garantias fundamentais e princípios (CASTANHEIRA NEVES, 2014; MARINONI, 1999; PIOVESAN, 2000a).

O conceito de Direito consubstancia-se pragmaticamente em um conteúdo de norma declaratória da existência de um interesse ou uma vantagem; exemplifica-se com a proteção no ordenamento ao direito à vida e ao direito à propriedade, dentre outros.

As garantias são normas de conteúdo assecuratório, ou seja, são normas para assegurar o direito declarado, como exemplos clássicos o Mandado de Segurança e o *Habeas Corpus* (ARRUDA ALVIM, 2013).

Todos os direitos e todas as garantias são fundamentais, pois compõem o núcleo de intangibilidade constitucional.

Por fim, esclarece-se o conceito de princípio, partindo de Dworkin. Robert Alexy elaborou o conceito de princípio como uma espécie de regra jurídica que pretende otimizar a aplicação do Direito, tendo em vista as possibilidades normativas e o fato, o problema que será resolvido pelo Direito localizado no tempo e no espaço (hermenêutica), em que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes; em outras

⁵ “Artigo 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: [...] VIII – Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados pela Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contados da entrada da prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas aos logares da residência do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os da testemunhas, havendo-as.”

palavras, os princípios são mandamentos de otimização.⁶

Por toda a construção tecida, conclui-se que a definição de princípio, pelo seu alto grau de abstração, é tarefa muito difícil e, mesmo em respeito a todas as posições doutrinárias em sentido diverso, filia-se à posição defendida por Alexy, em que se compreende como princípio uma norma metajurídica, que tem como escopo extrair do ordenamento jurídico a sua maior efetividade na subsunção da norma ao fato, levando-se em consideração não só o ordenamento em si, mas sim as possibilidades de concretudes reais e jurídicas existentes.

Superada a explanação acima, consistente na diferenciação dos conceitos de direitos, garantias fundamentais e princípios, parte-se para a evolução histórica do Direito, que trouxe a previsão expressa de diversas garantias fundamentais ao indivíduo, dentre tantas, os princípios atinentes ao processo, inseridos na Constituição, e elevados à garantia de direito fundamental por serem considerados essenciais não apenas à dignidade da pessoa, mas, principalmente, imprescindíveis para a existência do Estado Democrático de Direito.

Em que pese a ausência de previsão expressa (PUGLIESI, 2010), advinda da Emenda Constitucional 45/2004, o princípio da razoável duração do processo fazia-se presente ao considerar-se a vedação de efeito *cliquet* dos direitos fundamentais constitucionais; e a previsão do instituto nas disposições do Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Decreto nº. 678, de 06.11.1992, em seu artigo 8º., I, da qual o Brasil é signatário.

É evidente a natureza de direito fundamental do princípio da razoável duração do processo e, em decorrência, a incidência de interpretação sempre ampliativa sobre todos os ramos dos processos: penal, civil, trabalhista e administrativo. O Brasil, como já referido, na qualidade de signatário da Convenção

⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentias*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 86.

Interamericana de Direitos Humanos, desde 6 de novembro de 1992, suportado pelo artigo 8º., a Convenção em referência deve incidir no processos civil e administrativo, e, ainda, aliando à interpretação ampliativa um método aliado ao da interpretação sistemática do ordenamento jurídico (NERY JÚNIOR, 2009).

Há inúmeras posições doutrinárias sobre a recepção da Convenção Interamericana de Direitos Humanos pelo ordenamento jurídico pátrio; há quem defenda que o princípio da razoável duração do processo, estabelecido na Convenção, além de direito fundamental, é um corolário do princípio do devido processo legal (CRUZ E TUCCI, 1999; DIDIER JR., 2008; PIOVESAN, 2000b).

Ao tratar do status da norma prescrita no artigo 8º. Da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, desde de 6 de novembro de 1992, é importante salientar que a doutrina majoritariamente considera-a recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma norma com status constitucional, por ser resultante de um tratado internacional versando sobre direitos fundamentais; entretanto, esta posição não é adotada de forma unânime pela jurisprudência⁷, reconhecendo inclusive que os diplomas internacionais sobre direitos humanos são reservados em lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna⁸.

Neste viés de ampliação interpretativa também se filia Eduardo Arruda Alvim, estendendo a aplicação do princípio da razoável duração do processo aos processos administrativos (ARRUDA ALVIM, 2013)

Contudo, deve ser ponderado que o legislador e a doutrina jurídica perceberam a necessidade da previsão expressa, eis

⁷ Neste sentido: “Com razoável tranquilidade, os princípios emanados nos tratados internacionais, a que o Brasil tenha ratificado, equivalem-se às próprias normas constitucionais”. TACRIM/SP, HC 637.569-3, 8ª Câmara, rel. Des. Antônio Carlos Malheiros. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RL000GZ3H0000>>. Acesso em: 24.11.2020.

⁸ HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008

que o ordenamento prevê tantos direitos que não são respeitados sem a força da expressa letra da lei, surgindo, assim, a necessidade da previsão, que decorre do constante desrespeito ao Direito (PUGLIESI, 2010), dando a falsa paralaxe (ZIZEK, 2008) de que os anseios da sociedade são atendidos, tornando-o aplicável e obrigatoriamente considerável no conjunto com os demais princípios, buscando a efetivação de uma justiça menos morosa.

Assim, depreende-se que não somente o texto constitucional impõe interpretação e incidência ampliativa da norma em referência ao caso, mas uma interpretação sistêmica e teleológica de todo o ordenamento, encampada pela maioria da doutrina, pois determinou a incidência do princípio da razoável duração do processo a todos os processos judiciais – penal, civil, trabalhista, militar e eleitoral, bem como aos processos administrativos, além da efetividade do direito de ação, pois o processo deve trazer solução satisfatória para as partes sem dilações indevidas.

A leitura e a interpretação das normas jurídicas devem ser realizadas à luz da Constituição e dos princípios que orientam o ordenamento jurídico – esta posição tem sido reafirmada (ARRUDA ALVIM, 2012), sendo, inclusive, adotada pelo novo Código de Processo Civil.

1.2. CONCEITO E CONTEÚDO

Conforme proposto acima, a pesquisa em testilha firma uma posição que insere metodologicamente a razoável duração do processo como um princípio em decorrência do seu alto grau de abstração e, diante da sua natureza metajurídica, encampa-se a posição de que este pode ser aplicado em diversos graus do princípio de otimização, e em consonância com outros direitos e garantias fundamentais de forma integrativa e harmônica, como o devido processo legal, o direito de ação, o contraditório e a

ampla defesa, que visam a assegurar aos jurisdicionados uma prestação da tutela jurisdicional adequada, útil e tempestiva, devendo esta ser breve e eficaz, pois a prestação jurisdicional tardia é perecimento de direito, com o esvaziamento da sua utilidade (ARRUDA ALVIM, 2013).

Doravante, não se pode confundir a duração razoável do processo como um sinônimo de processo célere e rápido, eis que a tutela jurisdicional não é uma competição para aferir-se quem chega primeiro, mas sim, um instrumento, como já dito, de solução de conflitos com o escopo de transformação da relação social, cumprindo o Estado a sua parte no contrato social - garantir o Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito anuncia a superação do Direito enquanto um sistema exclusivamente de “regras”, fenômeno que somente se torna possível a partir dos princípios introduzidos no discurso do mundo prático, até então negado pelo positivismo (STRECK, 2011)⁹.

Toda a interpretação da Constituição deve ter como demarcação as fronteiras extremas do texto constitucional em si; logo, o texto é o limite de interpretação, não podendo a interpretação ser contrária ao texto constitucional ou, como ocorre mais comumente, reescrevendo o que a Constituição se quedou silente em dispor, sob pena de afronta ao Estado Democrático de Direito e ao *due process of law*, contido no artigo 5º., caput, e inciso LIV, da Constituição (MÜLLER, 2005; p. 65)

Os princípios não têm caráter programático; diversamente, devem ser aplicados de forma imediata para assegurar a todos os processos uma duração razoável. A jurisprudência internacional do Tribunal Europeu de Direitos Humanos fixou três critérios para aferir-se se houve ou não dilação indevida do processo: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no

⁹ STRECK, Lênio, *Hermenêutica Jurídica e(m) crise – uma exploração da construção do Direito*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; p. 49

processo; e c) a atuação do órgão jurisdicional. (DIDIER JR., 2008)

Nery acrescenta um quarto critério: a fixação legal dos prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.(NERY JÚNIOR, 2009).

Fátima Nancy Andrichi acrescenta que o princípio em questão deve ser analisado sempre diante do caso concreto, diante da vivência experimentada pela Corte de Estrasburgo, ao ratificar que o dado cronológico, por si só, não é um valor absoluto em si mesmo, pois o princípio deve ser apreciado diante de circunstâncias concretas e de cada causa individual.(ANDRIGHI, 2006)

Como os princípios ostentam alto grau de abstração, o seu espectro de incidência apenas é possível mediante a análise da sua incidência no caso concreto; o presente artigo encampa o entendimento hermenêutico interpretativo do giro linguístico de Gadamer e Heidegger(GADAMER, 1990; HEIDEGGER, 1998), em que a interpretação exige um pré-requisito: a compreensão dos signos; não se interpreta sem haver previamente um nível de compreensão sobre determinado assunto, e, por consequência, desta premissa.

Assim, a partir desta premissa metodológica sugerida por Gadamer e Heidegger, passa-se à compreensão e interpretação do texto normativo, pois a norma distingue-se do texto normativo (ABBOUD, 2012; p, 52).

A norma vai muito além do texto normativo, de forma que há diretrizes que orientam a análise dos princípios. Quanto à função teleológica, os princípios devem ser específicos e claramente delimitados; é necessária a busca de casos paradigmáticos que iluminem as condições e os anseios sociais neles expressos (os princípios carregam em si uma grande carga moral, ideológica, que pretendem representar um estado social no momento da decisão) pela comparação entre estes e a elaboração de

pontos de similaridade de problemas; a busca por critérios que permitam a solução mais adequada ao caso, tendo em vista os bens jurídicos; e, finalmente, a análise dos casos que apresentam problemas similares em conjunto.

Sendo a razoável duração do processo de forma dogmática, o conceito de princípio tem alta indeterminação e só pode ser analisado no caso concreto: em alguns processos faz-se necessária a instrução probatória que demande um maior lapso temporal, diferente de outros feitos, em que é possível provar-se o fato por meio de prova documental pré-constituída, ou ainda, matérias controvertidas que envolvam apenas a inteligência do diploma legal envolvendo a questão; acrescenta Nancy Andrichi que a razoável duração do processo constitui uma cláusula em branco, aberta, cumprindo a jurisprudência preencher este quadro com conteúdo diante do concreto, a fim de definir em cada processo se a respectiva duração foi razoável ou excessiva e, assim, se o direito assegurado pelo inciso LXXVIII, do art. 5º. da Constituição, foi violado ou não.(ANDRIGHI, 2006)

Logo, o princípio deve ser aplicado no caso concreto com auxílio dos postulados normativos (ÁVILA, 2005) e dos critérios elencados pela Corte Europeia de Direitos do Homem para determinar-se a duração razoável do processo: (a) complexidade do assunto; (b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; e (c) a atuação do órgão jurisdicional, sem desprezar a fixação legal dos prazos para a prática de atos processuais que assegurem efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

1.3. NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO

Não se pode fechar os olhos para o fato social hodierno, de acordo com o qual a aferição no mundo dos fatos é evidente no que se refere à morosidade na tramitação dos processos não só judiciais como administrativos.

Em que pesem as considerações tecidas acima quanto à natureza principiológica da razoável duração do processo, as questões atinentes à sua natureza jurídica apresentam maior complexidade.

Por conseguinte, os estudos realizados defendem que a natureza jurídica da razoável duração do processo é muito mais do que um princípio; é também a garantia e o direito fundamental do indivíduo, que se traduz como direito subjetivo e garantia fundamental assegurada a todo e qualquer pessoa pela Constituição, pois os conceitos tratados acima não são excludentes uns dos outros, não se vertem à regra do tudo ou nada (NERY JÚNIOR, 2009; STOCO, 2013)¹⁰.

Assim, o princípio da razoável duração do processo pode ser concebido em diversas facetas como um desdobramento do direito de acesso às vias Judiciais, ou seja, ao Poder Judiciário (NERY JÚNIOR, 2009), corolário do princípio do devido processo legal, o qual se desdobram tantos outros princípios como o contraditório, ampla defesa, eficiência (da Administração Pública), etc.

Esclarece-se que a celeridade não se confunde com a razoável duração do processo, pois esta deve ser sempre compreendida em consonância com as garantias que decorrem do devido processo legal, como as garantias do contraditório, da ampla defesa e o direito de produzir provas, os quais orientam a dinâmica processual (ARRUDA ALVIM, 2012).

¹⁰A discussão sobre a existência ou não deste direito fundamental acabou, tendo atualmente utilidade meramente histórica.

A EC nº 45/2004, que reformou constitucionalmente o Poder Judiciário, incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A mesma emenda constitucional acrescentou a alínea “e” no inciso II do art. 93 da CF, estabelecendo que “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. DIDIER JR., F. Curso de direito processual civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2008; p. 43.

O princípio da razoável duração do processo é um corolário do devido processo legal, e deve ser concebido como norma de obediência obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive como preceitua a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, a qual o Brasil é signatário(PIOVESAN, 2000a).

Sobre a inclusão do princípio da razoável duração no texto constitucional – artigo 5º., inciso LXXVIII, da Constituição – Rui Stoco assevera que apenas se tornou explícita norma que já existia implicitamente no ordenamento jurídico(STOCO, 2013).

Para que a tutela jurisdicional seja adequada, faz-se necessário que ela também seja tempestiva: a justiça tardia é uma injustiça qualificada, pois “no processo o tempo é algo mais que ouro: é justiça” (tradução nossa)¹¹ (COUTURE, 1945). A razoável duração do processo está relacionada com a prestação jurisdicional do tempo adequado à preservação do direito que originou o processo, ou seja, a duração adequada do processo concretamente posto.

A razoável duração do processo foi constitucionalizada para preservar adequadamente os direitos objetos do processo; a questão central deste trabalho é atinente à combinação, à harmonia deste princípio com as outras garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e os demais princípios que decorrem do devido processo legal, por ser decorrência lógica destes – que também visam a garantir os mesmos direitos. Esclarece-se que a celeridade por si não faz sentido: um processo rápido que torne a prestação jurisdicional injusta ou inadequada é tão nocivo quanto um processo lento que a torne inefetiva.

Mais do que nunca, esta preocupação parte de um momento social no qual domina a ansiedade pela produção de

¹¹ “*Por otra parte es menester recordar que en el procedimiento el tiempo es algo más que oro: es justicia*”. COUTURE, Eduardo J. *Proyecto de Código de Procedimiento Civil (con exposición de motivos)*. Montevideo: Impresora Uruguaya, 1945. Exposição de Motivos, Capítulo II, § 1º, nº 10, p. 37.

diversas atividades, simultaneamente, além da manutenção de relações interpessoais em curtos períodos de tempo, e, ainda, mediante as situações excepcionais inseridas em nosso cotidiano diante da pandemia e do isolamento social impostos pela COVID-19 – Sars-Cov-2, em que sempre se acentuou diferenças sócio econômicas, demonstrando dificuldades de contenção da pandemia diante de uma população extremamente miserável e carente (de tudo, recursos, conhecimento, dignidade!).

Como nunca, o Poder Judiciário foi o palco de tantas demandas políticas, como a competência atinente aos membros da Federação quanto a sua esfera administrativa em legislar sobre restrições da pandemia, suprimentos mínimos como aquisição de vacinas e medicamentos, frente a completa ineficácia da União Federal.

Doravante, vislumbra-se as situações que colocam em risco o Direito, a higidez do ordenamento, a vida dos seus cidadãos, como as situações excepcionais, como as impostas pela pandemia da COVID-19.

Diante da inércia do Poder Executivo Central da União em promover medidas de combate à COVID-19, o Plenário do STF decidiu, no início da pandemia, em 2020, que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos da COVID-19. Este entendimento foi reafirmado pelos ministros do STF em diversas ocasiões.

Houve sucessivas decisões objetivando proteger a população, em que o Poder Judiciário agiu na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A falta de estratégia do governo federal apenas consolidou uma tragédia já anunciada, que se tornou pública, com grande veiculação nos órgãos de imprensa. Trata-se do colapso no Estado do Amazonas, em que se fez necessária uma decisão monocrática do Ministro lotado no STF, Ricardo Lewandowski, ao determinar que o governo federal disponibilizasse oxigênio e

outros insumos necessários ao atendimento de pacientes internados nos hospitais de Manaus, capital do Amazonas, e que apresentasse à Corte, no prazo de 48 horas, um plano detalhado, a ser atualizado a cada dois dias, contendo estratégias de enfrentamento da situação de emergência no Estado-membro em razão da pandemia da Covid-19. O relator deferiu em parte o pedido de tutela de urgência apresentado na ADPF 756, intentado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) (BRASIL, 2021a); e igual providência foi determinada pelo Ministro Jorge Mussi, no exercício da presidência do STJ.

Oportunamente, não se poderia deixar de trazer ao debate em questão o evento ocorrido dias antes ao colapso no sistema de saúde, em que o chefe do Poder Executivo local foi forçado por pressão da população, esta manipulada pela divulgação e disseminação de *fake news* quanto à arbitrariedade do chefe do executivo local em promover medidas de contensão da pandemia, pois uma multidão tomou as ruas de Manaus para protestar contra o fechamento do comércio – medida estabelecida com o intuito de controlar a pandemia pelo COVID-19, ato este que levou o governador do Amazonas, Wilson Lima, a autorizar a reabertura das atividades econômicas em 28 de dezembro de 2020.

Multidões são levadas por falsas informações veiculadas na *internet*, como vetor de caos social, com o escopo de desinformação e manipulação da população, o que pode fomentar mais conflitos nos quais se faça necessária o ingresso de outros processos judiciais.

Tweets e postagens no *Facebook* de dois chefes de Estados foram liminarmente excluídas pelos responsáveis das redes sociais envolvidas, pois atentavam às políticas previamente estabelecidas, por fomentarem a desinformação, a disseminação do ódio, da intolerância, do medo e de perigos sanitários, como a utilização de medicamentos de ineficácia comprovada para o

combate à COVID-19, não só colocando a população nacional, como também a mundial em risco, eis que o vírus não pode ser simplesmente barrado por fronteiras geopolíticas, bem como acarretando danos irreparáveis à saúde coletiva e à economia.

Adicionalmente às informações acima expostas, membros de governo disseminam notícias falsas (*fake news*), com conteúdo preconceituoso e discriminatório, vindo a abalar as relações diplomáticas entre outros Estados, o que tornou o caminho comercial para a importação de vacinas e suprimentos medicamentosos (IFA), muito mais difícil e complexo do que usualmente o seriam, como dito a contento, abusando dos exercícios da livre expressão do pensamento e, principalmente, ao acreditar equivocadamente na impunidade nos meios e nos veículos de comunicações existentes na rede mundial de computadores.

O Direito é reflexo da sociedade; esta dinâmica também atinge todas as instituições democráticas, em especial, o Poder Judiciário, diante da sua função precípua de pacificador dos conflitos sociais, utilizando-se do processo como mecanismo de efetivação das soluções dadas aos conflitos sociais.

Atualmente, busca-se construir mecanismos eficazes para atender aos anseios da sociedade no que se refere à celeridade processual, pois os direitos tutelados demandam respostas rápidas; entretanto, tais anseios sociais não podem reportar-se apenas e tão-somente para a rápida prestação jurisdicional, sob pena de violação colateral de outros direitos fundamentais, sob o risco de tolher de forma reflexa outras garantias para a construção de um processo justo, por um indevido aceleração no qual se supre, ou simplesmente se ignoram as garantias das regras do jogo para aferir-se o necessário para um julgamento mais rápido do que “justo”.

Diante do aspecto hermenêutico proposto, o processo interpretativo deixa de ser reprodutivo (*Auslegung*) e passa a ser produtivo (*Sinngebung*); neste sentido, o Poder Judiciário passa a ser por excelência o instituidor de normas jurídicas e o Poder

Legislativo o instituidor de textos normativos, logo, patente a diferença entre norma e texto.

A decorrência lógica é inferir que um processo com duração razoável é consequência direta do devido processo legal, previsto no artigo 5º., inciso LIV, da Constituição (CRUZ E TUCCI, 1999), principalmente atualmente.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O tema é controvertido, pois o reconhecimento de eventual responsabilidade civil do Estado decorrente da violação do princípio da razoável duração do processo, pelo Poder Judiciário, implicar-lhe-ia reconhecer a sua inadequação em si e do seu sistema. Ademais, por motivos que resvalam nos cofres públicos, atribuir indenização poderia fomentar o ingresso de novas ações, que gerariam a multiplicidade de litígios, congestionando ainda mais as vias judiciais, agravando-se o problema da morosidade processual.

A responsabilidade civil tem regulamentação própria, expressamente prevista na Constituição, no artigo 37, §6º., que consagra a subsunção dos entes da Administração Pública direta e indireta não só aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, como também os reportando no §6º., do mesmo artigo, à responsabilidade civil, não somente às pessoas jurídicas de Direito Público, como também as de Direito Privado, prestadora de serviços públicos, pelos danos que os seus agentes incorram nesta qualidade a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

O Código de Processo Civil também tratou sobre o instituto da responsabilidade civil, pessoal do juiz, em seu artigo 143, em que o magistrado responderá civil e regressivamente por perdas e danos nas seguintes hipóteses quando: [*i*] no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; ou, [*ii*] o magistrado recusar-se, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que

deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte

É cediço que o inciso LXXVIII, do artigo 5º., da Constituição, seria desnecessário, tecnicamente se debruçando sobre o ordenamento jurídico, pois o acesso à Justiça por si só compõe o conceito de um processo com duração razoável e alerta para a ineficácia da garantia (SILVA, 2005); entretanto, salienta-se pela necessidade de tornar esse direito fundamental concretamente efetivo.

Quanto à responsabilidade civil, há três pressupostos, quais sejam: (a) a conduta humana, que pode dar-se por ação ou omissão; (b) o dano; e (c) o nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano experimentado.

O instituto teve grande evolução histórica, à medida em que, a princípio, vigia o princípio da irresponsabilidade do Estado, pois se entendia que o Estado nunca agia *contrario lege* e, havendo a apuração de responsabilidade, esta deveria ser atribuída ao funcionário (agente ou servidor), quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento seu (STOCO, 2013).

A partir do Código Civil de 1916, em seu artigo 15¹², passou-se a admitir-se pela primeira vez a responsabilidade civil direta ou primária do Estado, sem prejuízo ao direito de regresso em face do servidor que agiu *contra lege*, de forma que o instituto passou a ter assento apenas no texto da Constituição de 1934, em seu artigo 171.

Naquela fase, ainda, a “responsabilidade do Estado ficou condicionada ao elemento subjetivo (culpa)” (STOCO, 2013).

A partir da Constituição de 1946, o instituto da responsabilidade civil do Estado permaneceu nas Constituições de 1967, 1969 e 1988, prevendo, nesta última, a responsabilidade objetiva do Estado.

¹² “Artigo 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causarem dano a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever previsto em lei, salvo o direito regressivo contra o causador do dano”.

Depreende-se que o instituto da responsabilidade civil da Administração Pública evoluiu do conceito de irresponsabilidade para o conceito de responsabilidade sem culpa (STOCO, 2013).

A garantia à razoável duração do processo se vincula ao tempo hábil para a prática dos atos processuais, tanto pelas partes como pelo julgador, não se relacionando ao objeto de fundo da demanda (direito material), superada esta questão, salienta-se que a efetividade deste princípio frente ao ordenamento demanda meios que possibilitem que o princípio seja observado, e por consequência, a necessidade de imposições de sanções, em caso de inobservância; neste contexto, a sua violação implica na responsabilidade civil do Estado pela demora irrazoável na marcha processual, cabendo ao Estado indenizar por danos morais e patrimoniais, a parte que os sofreu, em decorrência da morosidade de processo judicial ou administrativo.

Assim, depreende-se que a parte no processo, judicial ou administrativo, tem o direito de ser indenizada, tanto pelos danos morais quanto pelos danos patrimoniais sofridos em decorrência da demora indevida do processo diante da previsão da garantia constitucional da duração razoável do processo (NERY JÚNIOR, 2009).

Neste sentido, colaciona-se um julgado excepcional, que não configura a posição adotada pelos Tribunais pátrios, no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, do ano de 2009, que reconheceu o direito à indenização fundamentada na violação do princípio da razoável duração do processo¹³. A posição, mesmo

¹³ “Constitucional, civil e processual civil. Indenização por danos morais e patrimoniais. Ação de justificação de reconhecimento de união estável. Demora na prestação jurisdicional. Desídia. Prejuízo da parte autora. Dano configurado. Indenização devida. Em homenagem ao princípio da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, havendo demora injustificada na prestação jurisdicional, causando prejuízo ao jurisdicionado, deve o Estado indenizar o dano eventualmente sofrido pela parte [...] a demora na intimação da parte interessada no endereço fornecido, atrasando o provimento em sete anos não é, nem poderia ser considerada razoável, principalmente quando se verifica, como neste caso, diversas

que não encampada de forma uniforme pelos Tribunais do País, de que a violação do princípio da razoável duração do processo implica a responsabilidade civil do Estado, salientando que esta responsabilidade é objetiva, como estabelece o artigo 37, §6º., da Constituição da República (NERY JÚNIOR, 2009)

O Superior Tribunal de Justiça, em 6 de setembro de 2018, também reconheceu o dever de indenizar do Estado no REsp 1.383.776/AM de Relatoria do Ministro Og Fernandes, da 2ª. Turma¹⁴.

falhas tanto no que tange ao erro na intimação, quanto à falta dela para as audiências que foram realizadas. [...] Na verdade não se pode qualificar de abusiva a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se leva em conta a duração não razoável do processo [...]. Demais disso, o presente caso não trata de erro de julgamento proferido pelo juízo e, sim, de falta de eficiência no serviço prestado, ou seja, na atividade Judiciária, que, em face de diversos erros de serviço, retardou a prestação jurisdicional por muitos anos [...]. Ora, se o tempo exigido para uma simples cautelar de justificação foi muito além do razoável, causando danos morais, deve o Estado ser condenado, como foi, a indenizar o ofendido.” (TJAC, ApCiv 2009.003074-9, Câmara Cível, j. 29.10.2009, rel. Des. Miracele Lopes).

14 RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação.

2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.

3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário,

As decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre não refletem a posição majoritária encampada pelos Tribunais pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento defende que, nos casos de omissão do Poder Público, a responsabilidade seria subjetiva, ou seja, faz-se necessária a apuração de culpa ou dolo do agente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao enfrentar a questão sobre a violação do princípio da razoável duração do processo, também entendeu pelo não cabimento de indenização¹⁵. E o Supremo Tribunal Federal tampouco reconheceu em julgamento semelhante, fundamentando a sua decisão no argumento de que a demora pode ser fundada em uma causa

pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.

4. *A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.*

5. *Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.*

6. *Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença.*”

¹⁵ “Responsabilidade civil – indenização moral – demora no julgamento do processo judicial – falta de atribuição de culpa – *faute du service* não caracterizada – ação, na origem, julgada procedente – sentença reformada para o fim de julgar o pedido improcedente – Recurso oficial e voluntário providos. Se não se atribui nem se demonstra culpa, inviável indenização por morosidade no trâmite de processo judicial, a qual deve ser imputada ao sistema legal causador de entraves e à falta de melhor estrutura”. (TJSP, ApCiv (Recurso *ex officio*) 994.04.022461-4, 4ª Câmara de Direito Público, j. 09.05.2011, rel. Des. Thales do Amaral).

justificável, dado que a celeridade processual é, na verdade, razoável duração do processo analisado dentro do caso concreto¹⁶. Deste modo, as decisões citadas versaram sobre a análise de decisões judiciais específicas.

Defende-se neste texto a possibilidade, ao analisar-se o processo situado no tempo e no espaço e de acordo com as ações das partes, ser possível a responsabilidade civil do Estado. Esta responsabilidade seria de natureza objetiva (BASTOS, 1999; CAHALI, 1995; MEDAUAR, 2000)¹⁷, ou seja, independentemente de dolo ou culpa VARGAS, Jorge de Oliveira, Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional, Curitiba: Juruá, 1999.¹⁸. Tendo sido praticado o dano por dolo ou culpa do agente, o Estado tem o direito de regresso contra o causador do dano (art. 37, §6º, segunda parte, da Constituição). O juiz responde, pessoalmente ou em regresso, somente a título de dolo (art. 133 do CPC; artigo 49 da LOMN 49 e art. 310 do CP).(NERY JÚNIOR, 2009)

Ao abordar o tema em estudo, Rui Stoco entende que, em regra, não há responsabilidade civil em face de atos do Poder Judiciário, quando este exerce a sua função típica, diante disso, no exercício da função jurisdicional (e não quando exerce atividade atípica como a função administrativa, ao contratar

¹⁶ “Mesmo em caso de decisão judicial morosa, não cabe responsabilidade civil do Estado por falta de serviço, quando a demora tem causa justificada.” (STF – RDA 90/140).

¹⁷ No mesmo sentido: CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 40; MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 430; e BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 190.

¹⁸ Jorge de Oliveira Vargas relacionando, equipara a responsabilidade objetiva existente no Código de Defesa do Consumidor, com a responsabilidade prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal: “Se não houver essa resposta, em tempo razoável, o serviço é defeituoso, e, pelos prejuízos daí decorrentes, o fornecedor (o Estado) responde independentemente da existência de culpa. É a aplicação, em norma infraconstitucional, da teoria d responsabilidade objetiva, constitucionalmente prevista”. VARGAS, Jorge de Oliveira. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 71.

prestadores de serviços e a abertura de concursos, dentre outros), esses atos judiciais não poderiam ser responsabilizados objetivamente, inclusive neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 219.117.(STOCO, 2013)

Por conseguinte, na perspectiva do autor citado acima, a responsabilidade do Estado por atos do Poder Judiciário seria objetiva apenas quando este Poder pratica atos atípicos, isto é, aproximando-se aos atos da Administração Pública, não incluindo sua função típica da judicatura.

Entretanto, em páginas seguintes na sua obra, o autor admite a possibilidade de reparação civil, com ressalvas, no caso de violação do princípio da razoável duração do processo, admitindo, em tese, a reparação civil pelo Estado nos casos de demora na prestação jurisdicional, apenas trazendo ao debate em que circunstâncias dar-se-ia a responsabilização (STOCO, 2013).

Assim, a norma contida no artigo 5º., inciso LXXV, da Constituição, é meramente exemplificativa para uma das hipóteses de responsabilidade civil do Estado em caso de atos praticados pelo Poder Judiciário(FIGUEIRA JÚNIOR, 1995), sendo que a regra prevista no artigo 37, §6º., da Constituição, incide também nos atos praticados pelo Poder Judiciário, em especial nos casos de violação à razoável duração do processo, mediante a responsabilidade objetiva.

Justifica-se, tendo em vista que a falta de estrutura do Poder Judiciário e a quantidade insuficiente de servidores não tornam a demora na tramitação do feito “justificável”; logo, não afasta a caracterização de dilações indevidas do processo o número excessivo de processos existentes nos órgãos jurisdicionais causadores de sobrecarga de trabalho, nem a demora ou a dificuldade do Estado em prover os cargos vagos de juizes(DIAS, 2005), de forma que este critério, por si só, tornaria a responsabilidade subjetiva, o que não parece ser o espírito do instituto previsto na Constituição.

No mesmo sentido está Nelson Nery Jr., ao afirmar que

cabe ao Estado comprovar que a duração do feito foi razoável, desonerando-se, assim, do dever de indenizar, eis que as questões envolvendo a duração razoável do processo são, de fato, de acordo com cada situação concreta; logo, o ônus da prova de que o processo teve duração razoável é do Estado, incumbindo-lhe, quando o prazo parecer exorbitante, fornecer as explicações sobre os motivos do atraso verificado (NERY JÚNIOR, 2009).

A península Itálica enfrenta problemas de morosidade muito semelhantes aos existentes no Brasil, e diante desta similitude fática, aferiu-se que no Direito italiano há um diploma normativo que rege a possibilidade de reparação civil decorrente de danos materiais e morais suportados pela parte prejudicada, denominada Lei Pinto (Legge Pinto), que disciplina o assunto, obrigando o pagamento de indenização nos casos de não observância da razoável duração do processo (ANDRIGHI, 2006). Assim, o descumprimento da razoável duração do processo enseja o dever do Estado do Estado italiano em reparar os danos causados, conforme previsão expressa na Lei nº. 89, de 24 de março de 2001 (“Lei Pinto”), admitindo a indenização equitativa por dano moral e material. A reparação do dano moral pode dar-se por meio do pagamento de certo valor em dinheiro ou através de publicidade da declarada violação do prazo razoável (HOFFMAN, 2005).

O diploma italiano, Lei nº. 89 de 24 de março de 2001, no seu artigo 2º. regulamenta a possibilidade de indenização mediante o pagamento de indenização pecuniária, nos casos também de obrigação de fazer, em que é declarada violação da razoável duração do processo (ANDRIGHI, 2006).

Como bem elucidado acima, o Pacto de San José da Costa Rica traz previsão expressa do direito a uma reparação equitativa, nos termos do artigo 6º., §1º., não havendo como negar este direito, pois a violação à razoável duração do processo deve ter implicações e consequências práticas para inibir a sua não observância.

Logo, pode-se afirmar categoricamente que a demora na prestação da tutela jurisdicional constitui-se, no mais das vezes, em causa de sensíveis danos ao cidadão, por tratar-se de direito fundamental, como anteriormente exposto; e ainda, seja qual for a sua causa, possa resultar na irresponsabilidade do Estado, é raciocínio que implica desconsiderar o preceito constitucional da ampla reparação das lesões aos direitos, dos cidadãos(WAMBIER, 1988).

Não seria plausível a Constituição dispor sobre instituir uma garantia e um direito fundamental do indivíduo sem disponibilizar meios para assegurar o direito; não há requisito constitucional expressamente previsto, como aferição de dolo ou culpa; assim, trata-se de norma constitucional de eficácia plena, em que a sua violação é indenizável, como dispõe o artigo 37, §6º., da Constituição.

Por fim, cumpre esclarecer que a responsabilidade em questão não se confunde com questões endoprocessuais, ou seja, decisões internas da relação jurídica-processual contaminadas por *error in procedendo* ou *error in iudicando*; nestes casos o caminho é o recurso que a decisão em questão desafiaria e não a violação em questão (ANDRIGHI, 2006)

Logo, pelo tema tratado neste subcapítulo, entende-se que a violação do direito fundamental à razoável duração do processo implica em responsabilidade civil do Estado, sendo esta responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, §6º., da Constituição, pois, como já estudado, não seria plausível a Constituição prover uma garantia e um direito fundamental ao indivíduo sem disponibilizar lhe meios para assegurar o direito, reparando a sua eventual violação.

O processo desenvolve-se por impulso oficial, logo, havendo omissão do Estado, neste caso representado pelo juiz, que tem a autoridade de presidir o processo, consubstancia-se a responsabilidade civil do Estado.

Adicionalmente, revestindo-se a conduta omissiva do

magistrado de dolo, compreendido como “dolo [...] a vontade consciente de violar direito” (ARRUDA ALVIM, 1972), que consistiria em deixar de praticar atos e, por conseguinte, dar ensejo à duração irrazoável do processo, além de ensejar a responsabilidade civil, o magistrado responderia pessoalmente pelos danos suportados pela parte prejudicada, nos termos do artigo 143, do Código de Processo Civil.

O que se defende é a responsabilidade objetiva aferida no caso concreto em casos em que a duração do processo é irrazoável.

Alguns critérios objetivos tornam-se um parâmetro para concluir-se acerca de eventual responsabilidade pela duração irrazoável do processo. Indaga-se se seria normal aguardar mais de dois anos pelo exame, no juízo a quo, da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário; se seria normal esperar por mais quatro anos, após encerrada a instrução, para a prolação de sentença num determinado processo em curso perante a Justiça Federal; se seria normal a publicação de um acórdão do Supremo Tribunal Federal mais de três anos após o julgamento. A resposta, em senso negativo, para todas as indagações, é elementar...(CRUZ E TUCCI, 1997)

Registra-se, mais uma vez, que não há requisito constitucional expressamente previsto, exigindo a aferição de dolo ou culpa: trata-se de norma constitucional de eficácia plena, sendo a sua violação indenizável, como dispõe o artigo 37, §6º., da Constituição, tanto por danos materiais como por danos morais suportados pela parte prejudicada pela demora.

Ademais, muito além do prejuízo de ordem material, não se pode fechar os olhos para os anseios da parte interessada que padeceu, durante anos a fio, sofrendo também o inafastável mal de índole psicológica advindo da exacerbada duração do processo (CRUZ E TUCCI, 1997).

Outro caminho não poderia ser trilhado, senão, que o Estado deve ser responsabilizado pela irrazoável duração do

processo, nos termos do artigo 37, §6º., da Constituição. Trata-se de responsabilidade objetiva, ensejando, inclusive, reparação não só pelos danos materiais suportados pela parte prejudicada, como também a respectiva indenização por danos morais.

3. A APARENTE COLISÃO DE GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS

A interpretação dos princípios e a sua incidência no caso concreto, diferentemente do que ocorre no campo de subsunção das normas – regra do tudo ou nada - norteia-se pelo critério de ponderação e harmonia, eis que a incidência de um princípio diante do caso concreto não exclui a incidência de outros princípios deste mesmo caso concreto (ALEXY, 2011).

A consagração do princípio da razoável duração do processo deve ser compreendida e aplicada sempre à luz de outras garantias fundamentais, como o acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa, em que “razoável” significa que o processo deve durar o necessário para assegurar-se o mínimo de Justiça na solução dos conflitos, levando em consideração, por exemplo, a necessidade de eventual fase probatória, sem desconsiderá-la, quando necessária, sob o pretexto de demora.

Neste sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁹, no caso em tela, ao declarar que houve cerceamento de defesa pelo fato da parte ré ser impedida de produzir prova pericial. No caso, o juízo de primeiro grau julgou o feito

¹⁹ “Responsabilidade civil contratual. Danos morais. Suposto erro de diagnóstico em exame laboratorial que teria indicado doença ulterior negada em outros exames. Julgamento antecipado, sem a realização de perícia para a verificação do acerto do resultado do exame, bem como da aptidão técnica da forma como descritas as conclusões. Prova técnica imprescindível nas circunstâncias e efetivamente requerida. Cerceamento de defesa, em detrimento do laboratório, caracterizado. Nulidade da sentença reconhecida. Apelação da ré provida, para cassar a decisão de Primeiro Grau; recurso adesivo da autora, para majoração da indenização concedida, prejudicado.” (TJSP, ApCiv 9244391-30.2005.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fabio Tabosa, DOE 22.11.2011).

antecipadamente, justificando o seu ato pela razoável duração do processo, baseando-se apenas na juntada de prova documental. Entretanto, no caso em concreto, era imprescindível a produção de perícia para aferir-se se houve ou não falha na prestação de serviços suscetível à indenização; assim, é preciso fazer o alerta para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor insuperável. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sente saudade deles (DIDIER JR., 2008), pois o processo deve garantir às partes oportunidade efetiva de alegação e produção de provas e demais meios necessários para não defender os seus interesses, mas, principalmente, influenciar o juízo, este é consequência lógica e direta do devido processo legal e, sob esta perspectiva, qualquer aceleração que viole o contraditório e a ampla defesa torná-lo-á o provimento jurisdicional ineficaz. (ROCHA, 2006)

Assim, não se pode perder de vista que o princípio da razoável duração do processo deve estar presente, em consonância com outros princípios processuais, em especial o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a celeridade e o contraditório devem ser sopesados, fazendo-se necessário, diante do caso concreto, estabelecer um grau de incidência para cada princípio.²⁰

Por outro viés, não se pode ignorar que a possibilidade de violação de outros princípios constitucionais com fundamento na existência de um grande volume de causas a serem julgadas – realidade tão comum no Estado de São Paulo, e doravante, a necessidade de cumprimento do princípio da razoável duração do processo.

²⁰ “O processo é instrumento de satisfação do interesse público na composição dos litígios e dois princípios de igual importância convive e precisa ser respeitados – o da celeridade e o do contraditório –, que, muitas vezes, tidos como antagonísticos, em verdade, não o são. Deve o magistrado, usando de seu bom senso, para não infringir o princípio do contraditório, coibir atos que atentem contra a dignidade da justiça, impedindo que o processo se transforme em meio de eternização de ações e seja utilizado como arma para o não cumprimento das decisões judiciais.” (STJ, REsp 165.285/SP, 3ª Turma, j. 20.05.1999, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 02.08.1999, p. 184).

De fato, o princípio da razoável duração do processo dever ser ponderado em harmonia com os demais princípios constitucionais, como já defendido em linhas anteriores; todavia, não se pode colocar o grande volume de processos como uma causa excludente para o dever de indenizar do Estado fundado na demora na tramitação. Em sentido contrário (STOCO, 2013).

Assim, deve-se alertar para o perigo de instauração e criação de expedientes legislativos para procedimentos que tenham como único escopo a celeridade do processo, sem considerar a razoável duração do processo como princípio a ser observado junto a outras garantias processuais. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002)

De fato, o princípio em tela foi constitucionalizado mediante a Emenda Constitucional nº. 45/2004, gerando para o Estado brasileiro o dever de instituir meios necessários que assegurem a duração razoável do processo. Contudo, deve-se observar que os óbices para uma Justiça mais célere não são necessariamente problemas existentes na legislação processual, mas sim na seara da aplicação de tais leis, bem como problemas de infraestrutura, e na falta de investimento em capacitação dos servidores públicos para o melhor desenvolvimento de suas tarefas, de modo eficiente, necessitando, uma mudança social de paradigma acima da reforma legislativa.(NERY JÚNIOR, 2009)

Assim, se todas as reformas efetuadas para tornar o processo mais célere deram-se apenas no campo da legislação processual, sem se ater à necessidade de reformas na estrutura do Poder Judiciário e em meios alternativos de solução de conflitos – dentre elas a mediação, a conciliação e a arbitragem – se não se conceber um novo design para o Judiciário, mais condizente com o tempo presente, mais bem adaptado às novas demandas. Não se pode perder de vista que todas as reformas do Poder Judiciário, até o presente, limitaram-se ao plano Legiferante processual (LEWANDOWSKI, 2001).

Discute-se sobre a legislação; entretanto, não se discute

sobre o problema da razoável duração do processo, que está especialmente relacionado com problemas estruturais (ou melhor, na falta de estrutura) do Poder Judiciário, que também se reflete na quantidade reduzida de juízes e servidores em relação à população, reconhecendo-se a necessidade estrutural para assegurar esta garantia (ARRUDA ALVIM, 2012).

Ainda sobre o tema dos problemas estruturais e a quantidade reduzida de juízes e o inciso LXXVIII, do artigo 5º., da Constituição, em que se assegura – o que corretamente impõe o respectivo dever à Magistratura – “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o que não se confunde com duração razoável, o que certamente, significará menos que essa norma possa ser cumprida, mas implicará, em verdade, que haverão de ser proporcionadas condições para a magistratura, eis que a sobrecarga de trabalho é das maiores do mundo. Basta apurar-se a média nacional de juiz por habitante e compará-la com outros Estados. Assim, assegurar a celeridade da atividade jurisdicional – o art. 93, inciso II, alínea “e”, da Constituição, estabelece a inviabilidade de promoção do juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder, além do prazo legal, prescrevendo que só poderá devolvê-los ao cartório contendo o despacho cabível ou a decisão que haja de ser proferida. Dentro deste cenário, ainda que animado por razões saudáveis, faria mais, ou, ao menos algum sentido, se existissem condições materiais para a sua realização prática integral, ou, então, só fará sentido quando essas condições vierem a existir.(ARRUDA ALVIM, 2012)

Não se pode ignorar que talvez seja este o fator mais significativo da morosidade na tramitação do processo, referente ao fato de o Estado assumir o papel de maior descumpridor das normas jurídicas e, por consequência, quando acionado para efetivar os direitos violados, tornar-se o maior consumidor dos serviços prestados pelo Poder Judiciário que também sobrecarrega o Poder Judiciário; logo, as estatísticas disponíveis sobre os

processos judiciais que tramitam no foro brasileiro, ainda que obtidas por métodos nem sempre científicos e por isso mesmo não seguramente confiáveis, dão conta de que, por exemplo, mais de 60% dos feitos que tramitam no STF e STJ, os dois mais importantes Tribunais do País, têm como protagonista o Poder Público (NERY JÚNIOR, 2009)²¹.

Como dito, é uma alteração de paradigma que implicaria em grandes mudanças estruturais e comportamentais em relação aos demais Poderes Executivo e Legislativo, bem como a adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos, pois as reiteradas e profundas crises econômicas no Brasil, nas quais se buscou aparente solução mediante a edição de legislações intervencionistas e emergenciais de última hora, sem observância de eventuais efeitos colaterais, sejam sociais ou jurídicos – quase sempre em antinomia ao *ius positum*, o que fora fator determinante, inquestionavelmente para uma proliferação generalizada de demandas entre particulares e entre estes e o Estado. (CRUZ E TUCCI, 1997).

Em outras palavras, atualmente grande porção das ações em trâmite tem como parte o Estado, ao qual, por imposição legal, é-lhe vedado anuir aos meios alternativos de solução de conflitos, o que é reflexo da mentalidade litigiosa existente na estrutura do País. É evidente a existência de excessos legislativos que pretendem resolver problemas políticos e econômicos, mas a própria forma de democracia brasileira contemporânea e participação do Estado na economia (muitas vezes por intermédio de empresas e parcerias) auxiliam no agravamento do problema. É fato que há casos em que o Poder Público protela a sua condenação, que é certa – muitas vezes por falta de orçamento para cumprir as suas obrigações, o que influi no tempo do processo.

Diante do apresentado, o Poder Público é o maior

²¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>, disponível em 27.3.2021

consumidor dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, seja por este agir muitas vezes *contra legem*, legislando contra a Constituição e assim, por consequência, refletindo no Poder Judiciário a proliferação de ações que, muitas vezes, tramitam até a última instância para postergar a condenação do Estado, que, age como maior descumpridor do ordenamento jurídico.

Assim, frise-se que não se pode sacrificar garantias do indivíduo também constitucionais como o contraditório e a ampla defesa para que se atinja a celeridade processual, de forma a imiscuir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; logo, “o que se deve buscar não é uma ‘justiça fulminante’, mas apenas uma duração razoável do processo, respeitados os demais valores constitucionais” (NERY JÚNIOR, 2009). Neste sentido, vem decidindo a Corte Constitucional Italiana.²²

A previsão do princípio da razoável duração do processo não trouxe, por si só, prejuízo às outras garantias processuais, como o devido processo legal, o acesso a uma ordem jurídica justa, o contraditório e a ampla defesa: não há conflito entre os citados princípios, dado que os princípios constitucionais devem ser compatibilizados diante do caso concreto, devendo o processo durar o necessário para uma solução justa, com a produção das provas necessárias. Todavia, isso não significa permitir o descaso ou a demora por falta de estrutura e da quantidade suficiente de funcionários, o que implicaria a responsabilidade civil do Estado, assim, por admirável que seja, este é, a um só tempo, lento e caro. É um produto final de grande beleza, mas acarreta um imenso sacrifício de tempo, dinheiro e talento (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

²² Julgamentos da Corte Constitucional Italiana: nº 204/2001, nº 399/2001, nº 458/2002 – “Il principio di ragionevole durata del processo non può comportare la vanificazione degli altri valore costituzionali Che in Esso sono coinvolti, primo fra i quali Il diritto di difesa, che, art. 24, secondo comma, proclama inviolabile, in ogni stato e grado del procedimento”.

Os princípios devem ser compreendidos como deveres de promover um determinado estado de coisas, dentro das possibilidades jurídicas existentes na realidade existente e em harmonia com o ordenamento jurídico. Por esta razão, podem ser cumpridos em diferentes graus e, ainda, com a combinação de outros princípios diante do caso concreto, de maneira harmônica, de forma que a incidência de um princípio não afasta a incidência de outro: eles apenas se ajustam à situação concreta subsumida.

Os princípios, que também são garantias constitucionais, como o acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa, devem sempre incidir em um grau maior sobre o caso concreto; neste cenário insere-se o princípio da razoável duração do processo, que deve ter uma interpretação e leitura considerando-se os demais princípios e garantias existentes na Constituição e no ordenamento jurídico; assim, o princípio da razoável duração do processo deve concretizar-se como uma consequência lógica do direito de ação e do devido processo legal e devem ser harmonizados em cada caso.

A norma contida no artigo 5º., inciso LXXVIII, da Constituição, não pode ser interpretada e aplicada isoladamente, e sim de forma sistêmica e teleológica.

Ademais, o problema da morosidade na tramitação do processo tem como causa fatores como uma problemática cultural (falar da cultura na celebração de acordos existentes em outros Estados), estrutural e de limitação orçamentária, o que implicaria não só nos investimentos na infraestrutura do Poder Judiciário, como também na interposição de recursos sem chances de reversibilidade do julgado pelo Poder Público para procrastinar os pagamentos de suas condenações.

A questão cultural está presente na concepção de muitos em litigar e dar ensejo a incidentes processuais descabidos, com o único escopo de procrastinar uma condenação certa, conduta

esta não só limitada ao Poder Público, mas a todos os litigantes de uma forma geral. Logo, à parte, por vezes, tem certeza de que sobre ela recairá uma condenação, mas, ao invés de conformar-se, prefere retardar (usando o lapso temporal como um vetor a seu favor) e, por conseguinte, procrastinar eventual pagamento do quantum devido a título de condenação, utilizando-se de incidentes com o único objetivo de frustrar a parte adversa.

Neste caso, faz-se necessária uma mudança de paradigma, muito mais do que legiferante, mais sim cultural, em outras palavras, a mentalidade do litigante no Brasil, da cultura de quem litiga hoje no Brasil, partindo do Poder Público, inclusive ampliando as possibilidades de celebração de acordo envolvendo os entes públicos em temas já decididos pelas Cortes Superiores, sem prejuízo de fomentar o maior cumpridor da lei e da Constituição pelo Poder Público, evitando que demandas fossem propostas para assegurar o direito violado dos cidadãos.

Doravante, neste mesmo viés, estando o Poder Público em juízo, deveria este subsumir-se à decisão judicial, cumprindo-a *incontinenti*, sem procrastinar o feito, como ocorre atualmente, em que este comportamento por parte da Fazenda passou a ser a regra. Hodiernamente, o Estado é o maior consumidor dos serviços prestados pelo Poder Judiciário e, sob a égide dos atuais diplomas legais, há prerrogativas atribuídas ao Estado nos processos judiciais que, na maioria das vezes assegura apenas a perpetuação de injustiças.

O que ficou mais que evidente com o advento da pandemia em decorrência da contaminação pela COVID-19 – Sars-CoV-2, em que mais do que nunca necessitou-se de respostas imediatas do Poder Judiciário em decidir tanto questões de Políticas Públicas, por exemplo, a legitimidade dos Estados para impor suas regras de isolamento e políticas locais para combate à pandemia; quanto à necessidade de liminares de urgência para salvaguardar a vida dos cidadãos que necessitaram, e ainda necessitam de leitos de UTI, respiradores, medicamentos, tanto na

rede pública quanto na rede privada de atendimento, e, negativa de cobertura de planos de saúde.

Neste contexto, tentativas de reformas processuais surgem para tentar tornar o processo mais célere. Contudo, pelo exposto, pode-se concluir que não se resolve o problema da morosidade com a ponta de uma caneta que determine de forma imperativa “o processo deve ser célere”. Problemas culturais e estruturais devem ser superados.

E ainda, cabe ao procurador informar as penalidades e sanções previstas em lei para coibir a parte que deseja procrastinar o cumprimento de uma decisão judicial se utilizará de todos os meios para este fim.

Diante disso, conclui-se que outra potente ferramenta para se combater a irrazoável duração do processo seria o manuseio, por parte do magistrado, das penas prescritas nos diplomas processuais atinentes à litigância de má-fé.

Finalmente, devem ser observados os problemas decorrentes da ordem orçamentária, que impossibilitam a ampliação do quadro de juízes e serventuários para melhor atendimento da população, bem como investimentos para o aprimoramento de equipamentos e modernização da estrutura do Poder Judiciário, sem prejuízo de políticas públicas que ensejam a ampliação do rol de matérias suscetíveis à tentativa de acordo no que se refere ao Poder Público.

Contudo, o princípio da razoável duração do processo não é e não será uma norma constitucional programática, mas sim uma norma de eficácia plena. Portanto, em caso de descumprimento do princípio, agora constitucional, da razoável duração do processo há, sim, a responsabilidade civil do Estado, de forma objetiva, mediante a possibilidade de indenização por danos materiais e morais, que deverão ser revertidos pela parte litigante prejudicada, sob pena da norma em tela não possuir efetividade. O Estado deve ser responsabilizado, inclusive nos casos em que a demora deu-se por problemas de ordem estrutural ou pelo

grande volume de processos, e neste último caso, vedada a possibilidade de regresso em relação ao magistrado, sem prejuízo da incidência do artigo 143, do Código de Processo Civil; nos demais casos, respondendo pessoalmente, quando incorra, o magistrado no exercício de suas funções em dolo ou fraude; ou ainda, recuse-se, omita-se ou retarda, sem justo motivo, providência que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Logo, sendo a prestação jurisdicional intempestiva, causando prejuízos a alguma das partes, este trabalho filia-se à doutrina que entende haver violação do princípio da razoável duração do processo, de forma que a parte prejudicada tem o direito de pleitear indenização em face do Estado pelos prejuízos materiais e morais suportados pela demora irrazoável do processo.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOUD, G. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.
- ANDRIGHI, F. N. *A responsabilidade do Estado pela violação do direito constitucional à razoável duração do processo*. Justiça e Cidadania, v. 69, n. abril / 2006, 2006.
- ARRUDA ALVIM, A. DE. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- ARRUDA ALVIM, E. *Direito processual civil*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ARRUDA ALVIM, M. *Manual de direito processual civil*. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- ÁVILA, H. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros,

- 2005.
- BASTOS, C. R. *Curso de direito administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CAHALI, Y. S. *Responsabilidade civil do Estado*. 2 Edição ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- CAPPELLETTI, M; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.
- CASTANHEIRA NEVES, A. *O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- COUTURE, E. J. *Proyecto de Código de Procedimiento Civil (con exposición de motivos)*. In: *Proyecto de Código de Procedimiento Civil*. Montevideo: Impresora Uruguaya, 1945.
- CRUZ E TUCCI, J. R. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- CRUZ E TUCCI, J. R. *Garantia do processo sem dilações indevidas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DIAS, R. B. DE C. *Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo na reforma do Judiciário*. Revista de Processo, v. 128, p. 164–174, 2005.
- DIDIER JR., F. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Salvador: Jus Podivm, 2008.
- FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. *Responsabilidade civil do Estado-juiz*. Curitiba: Juruá, 1995.
- GADAMER, H.-G. *Verdade e Método I. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 7ª. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1990.
- HEIDEGGER, M. *A origem do pensamento ocidental. Lógica. A doutrina heráclita dos lógos*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1998.
- HOFFMAN, P. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. In: ARRUDA ALVIM

- WAMBIER, T. (COORD. . (Ed.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 580–595.
- LEWANDOWSKI, E. R. *Planejamento estratégico do Poder Judiciário*. Justiça e Cidadania, v. 20, p. 18, 2001.
- MARINONI, L. G. *Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e do duplo grau de jurisdição*. In: CRUZ E TUCCI, J. R. (COORD. (Ed.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- MEDAUAR, O. *Direito administrativo moderno*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MÜLLER, F. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2005.
- NERY JÚNIOR, N. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2000a.
- PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000b.
- PUGLIESI, M. *Por uma teoria do direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROCHA, S. L. F. DA. *Duração razoável dos processos judiciais e administrativos*. Interesse Público, v. 39, p. 73–80, 2006.
- SILVA, J. A. DA. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- STOCO, R. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- STRECK, L. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise – uma exploração da construção do Direito*. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2011.

VARGAS, J. DE O. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 1999.

WAMBIER, L. R. *A responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos jurisdicionais*. Revista dos Tribunais, v. 633, p. 34–42, 1988.

ZIZEK, S. *A visão em paralaxe*. São Paulo: Boitempo, 2008.